

A ORDEM ECONÔMICA E A CONSTITUIÇÃO: O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Gisele Echterhoff

Mestre em Direito Econômico e Social – PUC/PR

Especialista em Direito Civil – Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar

Advogada Militante

Professora da Famec e da Estácio-Radial

advgisele@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como escopo um exame comparativo entre Direito e Economia, demonstrando a necessidade e a importância da intervenção do Estado na economia, partindo de uma análise da chamada Constituição Econômica e, em especial, dos princípios que regem a ordem econômica da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Estado. Direito. Economia. Constituição Econômica. Análise Princiopológica

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva fazer uma análise da correlação entre Direito e Economia, da importância do Estado atuar efetivamente – intervenção – junto à ordem econômica, principalmente para dar efetividade aos valores consagrados na Constituição, e, finalmente, visa demonstrar que os princípios constitucionais têm relevante papel nesta conformação da ordem econômica (mundo do ser).

Parte-se, neste estudo, da consonância entre a necessidade de intervenção do Estado na economia, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a reintrodução no ordenamento jurídico dos valores sociais, através da reaproximação entre Direito e Ética e, conseqüentemente, na centralização da dignidade do ser humano como fim de todo o ordenamento jurídico.

Para tanto, inicialmente se analisa a posição do Estado em face da economia, desde o Estado Liberal até o Estado Socialista (no qual o grau de intervenção é máximo), demonstrando-se quais as origens desta necessária intervenção.

A seguir se passa a examinar a chamada Constituição Econômica, o seu surgimento, o seu conceito e o seu conteúdo mínimo. Posteriormente se avalia as considerações críticas de

Eros Roberto Grau a respeito de uma “nova” ordem econômica estabelecida através da imprescindível intervenção do Estado na economia.

Ao final se pondera a respeito dos princípios constitucionais, fazendo uma breve análise em torno da Teoria dos Princípios, analisando brevemente a sua normatividade, a sua consagração como uma espécie de norma em contraposição as regras e as suas funções.

Finalmente se enuncia, após estes breves alinhamentos, os princípios que regem a ordem econômica na Constituição de 1988, apontando ao final as conseqüências da ingerência destes princípios sobre a ordem econômica (mundo do ser), sempre se levando em conta as considerações críticas do jurista Eros Roberto Grau, porém sem, no entanto, perder a esperança na efetividade dos valores consagrados na Constituição.

ESTADO E ECONOMIA

Quando se analisa a participação do Estado na economia constata-se que o Estado liberal, surgido das concepções do individualismo filosófico e político do século XVIII e da Revolução Francesa e do liberalismo dos fisiocratas e de Adam Smith (sendo este considerado a maior expressão do liberalismo econômico)¹, manifestou-se como uma “oposição ao modelo preponderante de Estado dos séculos XV a XVIII, caracterizado pela centralização estatal da economia (com o Estado personificado na pessoa do rei)”².

Na segunda metade do século XVIII, época das chamadas “revoluções liberais”, formam-se os primeiros Estados democráticos liberais, baseados na idéia de liberdade e fundamentados na concepção de que todos deveriam se sujeitar aos ditames legais, inclusive os governantes.

Portanto, o fundamento do Estado liberal é o total respeito às liberdades individuais na atuação do Estado, caberia a este tão somente cuidar da ordem pública, proporcionando um aparato policial, prestando a Justiça e protegendo-se em face das agressões internacionais (funções de produção do direito e de segurança).

¹ Quando se fala em liberalismo é necessário se ressaltar, de acordo com André Ramos Tavares, que “o liberalismo se originou como doutrina da organização política da sociedade, mas logo alcançou uma conotação econômica. Como afirma Fábio Nusdeo, ‘o liberalismo político (...) não teria sentido concreto se dissociado da liberdade econômica, pois o homem não vive ou não vivencia no dia-a-dia de sua existência os grandes embates políticos, mas sim exerce tarefa diuturna de prover o atendimento de suas necessidades, pela administração de recursos escassos. Portanto, a liberdade política teria de encontrar, para se tornar plenamente eficaz, o seu complemento necessário, a liberdade econômica.’” (TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. São Paulo: Método, 2003. p. 50-51)

² Portanto, surgiram tais Estados, fincados nestes ideais de liberdade, como oposição da então classe dominante – a burguesia – ao poder feudal e monárquico. (TAVARES, op.cit., p. 49-50).

⁸⁸ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

Além deste aspecto político do liberalismo, ainda o liberalismo se fez presente no campo econômico conclamando que ao Estado não caberia intervir no aspecto econômico, sendo que o mercado se conduziria livremente, pela chamada economia de mercado, na qual se entendia que havia uma espécie de “mão invisível” que regulava e equilibrava as relações econômicas entre oferta e procura.

Forçoso se faz ressaltar que tal submissão do político ao econômico exprime os interesses da classe dominante – a burguesia – “que se sentia em condições de livremente produzir e prestar os serviços, deste que o Estado não lhe estorvasse a atividade. Traduz-se, portanto, numa das modalidades possíveis de organização política da economia.”³

Este foi o campo propício para o desenvolvimento do capitalismo como sistema econômico fundado nas seguintes premissas: *a)* a propriedade privada dos bens em geral (em especial dos bens de produção); *b)* a liberdade ampla (em especial de iniciativa, de concorrência e de contratação de mão de obra); *c)* o alijamento, tanto quanto possível, do Estado da tarefa de prestação da atividade econômica, cabendo ao mesmo somente garantir as condições para que esse sistema desenvolva-se *livremente*⁴; *d)* a economia de mercado.

Ajustando-se perfeitamente a este pensamento econômico liberal a Constituição consagrada neste período se preocupava nitidamente com o “político”, com a estruturação do poder e sua limitação, a bem da liberdade individual.⁵ O direito se limitava a assegurar a liberdade individual em face do Estado – prevendo limites a atuação deste – e garantindo o direito a propriedade – viga mestra desta concepção econômica.

Contudo, no próprio século XIX se vivenciou as primeiras críticas a este modelo de abstenção do Estado na esfera econômica, seja em razão das próprias imperfeições do liberalismo⁶ ou, seja em razão da incapacidade de auto-regulação dos mercados.

Constatou-se a necessidade de um Estado não tão ausente das questões econômicas, sendo que surgiram as primeiras doutrinas que criticavam o liberalismo e “apontavam para a

³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de Outubro de 1988. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1989-1997. p. 03.

⁴ Imprescindível se faz ressaltar que o Estado, mesmo neste sistema não intervencionista, também atuava no campo econômico, porém quando necessário e imperioso, e somente no interesse do capital.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 03.

⁶ As quais são resumidas pelo jurista Eros Roberto GRAU como sendo: o surgimento dos monopólios, o advento de cíclicas crises econômicas e o exarcebamento do conflito capital x trabalho. (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 15). Conforme este à idealização de *liberdade, igualdade e fraternidade* se contrapôs a realidade do poder econômico.

desigualdade social gerada pela economia de livre mercado”, as “consequências extremamente negativas para o trabalhador em geral, considerando, dentre outras causas, que nela se admitem a exploração e a opressão econômicas.”⁷

Diante de todas estas circunstâncias o Estado deixou de lado aquele papel de abstenção e passou a intervir na economia, sendo que a intervenção⁸ inicialmente visou preocupações com o próprio liberalismo: o estado passa a intervir para garantir o liberalismo, englobando instituições e princípios econômicos nas constituições ocidentais.

Contudo, as consequências mais funestas do capitalismo para as classes oprimidas acarretaram na exacerbação do modelo intervencionista, com o surgimento do Estado Social (*Welfare State*) que visava uma intervenção específica, ou seja, uma intervenção que assegurasse condições mínimas àqueles incapazes de prover o seu próprio sustento, através da adoção de políticas públicas.

É nesta visão de intervenção do estado na economia – desde o Estado de bem-estar social até o Estado Socialista⁹ (no grau máximo de intervenção) que surge a expressão Constituição econômica que passa a prever normas jurídicas de regulamentação da economia, com a adoção de políticas públicas capazes de absorver, em tese, as desigualdades sociais.

⁷ TAVARES, op. cit., p. 59.

⁸ Sobre as diversas espécies de Estado de acordo com a intensidade de intervenção ver André Ramos Tavares. (op. cit., p. 48-68).

⁹ O Estado socialista surgiu da ideologia do socialismo, sendo que Karl Marx e Friedrich Engels foram os grandes teorizadores deste modelo econômico. Contudo, mesmo diante deste declínio do capitalismo inexistiu outro modelo econômico que preenchesse o papel desempenhado até então pelo capitalismo, mesmo o socialismo, que tinha esta pretensão, não a alcançou. Resumindo-se, o socialismo baseava-se na autoridade centralizadora e unificadora da economia, surgiu em virtude das críticas sofridas pelo capitalismo (diante da patente desigualdade social acarretada) e visava assegurar a igualdade entre as classes sociais e estava assentado nas seguintes premissas básicas: a estatização dos meios de produção; o móvel predominante da atividade econômica seria o suprimento das necessidades da coletividade e não o lucro; a repartição do produto econômico ocorre por força da autoridade; quem dirige e organiza toda a atividade econômica é o Estado, há uma planificação da economia pelo Estado.

Contudo, mesmo com a pretensão de ser um modelo econômico ideal diante do capitalismo, a História comprovou o declínio dos regimes socialistas, sendo que atualmente “o modelo não é reproduzido em sua pureza em qualquer país do mundo, com exceção de Cuba e China, que, contudo, também passaram a admitir flexibilizações na prática socialista de suas comunidades.” (TAVARES, op. cit., p. 43.)

Ressalta o jurista André Ramos Tavares que ambos os sistemas – capitalismo e socialismo - devem ser considerados como ideais e que o que há atualmente é uma combinação de modelos ou de ideais, fruto do colapso dos dois modelos engendrados, construindo-se sistemas mistos que combinam diferentemente os dois sistemas puros. Veja-se, o capitalismo praticado não é mais essencialmente liberal-individualista, pois agregou princípios socializantes: tendência ao social, com o abrandamento do individual em benefício da coletividade. Neste contexto o jurista André Ramos Tavares cita o doutrinador Oscar Dias Corrêa que sugere um novo sistema o societarismo ou societismo, que agregaria elementos próprios do capitalismo e do socialismo. (CORRÊA apud TAVARES, op. cit., p. 47).

⁹⁰ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

Na análise anteriormente feita da posição do estado na economia e dos sistemas econômicos, constata-se que a política é totalmente indissociável da economia, até mesmo porque a sociedade é circundada tanto por um poder político, como por um poder econômico, sendo que ambos se condicionam.

Neste sentido o jurista André Ramos Tavares¹⁰ afirma que “os elementos políticos interferem e limitam a configuração da economia. A política, pois, como afirmado inicialmente, condiciona o sistema econômico possível.” Daí se dizer que há nítida incompatibilidade entre socialismo e democracia, por exemplo.

Porém, ressalta-se, ainda, que a economia, diante da realidade social, passa a ser politicamente exigida, pois o Estado passa a intervir na economia (mais genericamente na iniciativa privada) de forma a implementar as chamadas políticas públicas.

É a partir desta intervenção do Estado na economia que surge, conforme se verificará a seguir, a expressão Constituição econômica que nada mais é do que um dos matizes das Constituições dirigentes, aquelas em que “não se bastam em conceber-se como mero ‘instrumento de governo’, mas, além disso, enunciam diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados.”¹¹

Contudo, necessário se faz ressaltar que quando se afirma que a Constituição econômica é um dos matizes da Constituição dirigente não se está afirmando que naquelas Constituições que se limitam a definir o estatuto do poder, sendo um mero “instrumento de governo”, inexistem normas atinentes ao aspecto econômico, pelo contrário, a ordem jurídica, antes mesmo da implementação de intervenções pelo Estado na economia, já trazia em seu âmago normas concernentes à economia.

Neste sentido Eros Roberto Grau¹² afirma que existem duas Constituições Econômicas, sendo que naquelas Constituição que são mero “instrumento de governo”, chamadas por ele de *Constituições Estatutárias* ou *Orgânicas*, há uma *Constituição Econômica estatutária* “que estatui, definindo os estatutos da propriedade dos meios de produção, dos agentes econômicos, do trabalho, da coordenação da economia, das organizações do capital e do trabalho”. (grifos do autor)

¹⁰ TAVARES, op. cit., p. 70-71.

¹¹ GRAU, op. cit., p. 58-59.

¹² Ibid., p. 59.

Já naquelas Constituições chamadas dirigentes (ou diretivas ou programáticas, denominação do autor citado) existe uma *Constituição Econômica diretiva* (ou *programática*) “que define o quadro de diretrizes das políticas públicas, coerentes com determinados objetivos também por ela enunciados.”¹³ (grifos do autor)

Sendo assim, a seguir se analisará o surgimento e o conceito de Constituição econômica para após se analisar o papel dos princípios constitucionais no âmbito da ordem econômica, sem antes ressaltar algumas críticas do jurista Eros Roberto Grau a pretensão de se estabelecer uma “nova” ordem econômica.

CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Surgimento

Tal expressão surgiu inicialmente, na literatura econômica, em 1771, nos estudos de Abade Beaudou, economista que a empregava como sinônimo de “ordem econômica”, “sistema econômico” ou “modelo econômico”, significando, conforme Vital Moreira, os “elementos estruturais que determinam as leis e condicionam o processo de evolução da economia”¹⁴.

No âmbito jurídico tal conceito surge apenas recentemente a partir do fim da primeira grande guerra mundial, com o advento das primeiras práticas concretas de uma intervenção estatal na economia (fascismo e socialismo)¹⁵, representava a negação da ordem econômica liberal a favor da representação de uma nova ordem econômica.

Deve, novamente, ressaltar-se que antes as constituições, os ordenamentos jurídicos¹⁶ já previam algumas normas de repercussão econômica - a garantia do princípio geral de liberdade; a afirmação do direito de propriedade; reconhecimento da livre iniciativa e na liberdade de trabalho, entre outras; porém de maneira esparsa e assistemática, bem como tais

¹³ Contudo, ressalta Eros Roberto Grau que “é no seio das Constituições diretivas que germinam as *novas* ordens econômicas (mundo do dever ser), consubstanciadas em Constituições Econômicas diretivas.” A seguir o citado autor afirma que o emprego da expressão Constituição Econômica “é coevo do surgimento das Constituições diretivas: caracteriza-se como diretiva, a Constituição, por abranger uma Constituição econômica diretiva.” (Ibid., p. 59-60)

¹⁴ Moreira apud Tavares, op. cit., p. 73.

¹⁵ Id.

¹⁶ Razão pela qual o jurista André Ramos Tavares afirma que “antes mesmo da Primeira Guerra Mundial é possível se constatar a presença econômica do Estado (e sua intervenção)”, porém a regra é a sua abstenção.

⁹² Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

normas não visavam à reparação da ordem econômica (do mundo do ser), muito menos eram peculiares, ou seja, demonstravam uma *ordem jurídica intervencionista*.¹⁷

Portanto, somente no final da Primeira Guerra Mundial é que surgiu pela primeira vez uma Constituição escrita que estabelecesse normas destinadas a regular a economia de forma sistemática: a Constituição de Weimar de 1919.¹⁸

Conceito

Ressaltando a complexidade de uma conceituação de Constituição Econômica o jurista André Ramos Tavares¹⁹ esclarece que “à maior parte da doutrina parece fora de dúvida que o conceito de Constituição econômica traz em si forte carga histórica, refletindo as formas de organização da economia adotadas ao longo de um largo período.”

Então em uma tarefa de aproximação com a terminologia o referido autor primeiro ressalta o paralelismo entre a Constituição econômica e a clássica Constituição política, distinguindo aquela pelo conteúdo normativo de suas disposições voltadas a regulamentação da atividade econômica.

Porém, ressalta que tal paralelismo não é suficiente para conceituar Constituição econômica, sendo que salienta, após a transcrição de alguns conceitos, a necessidade de se descartar alguns conceitos que pretendem configurá-la como o conjunto de normas sobre intervenção do Estado na economia, pois além da imprecisão do termo intervenção, deve-se considerar que se atentando para este critério quanto menor fosse à intervenção menor seria a Constituição econômica, podendo esta até mesmo inexistir.

Ressalta que este último conceito tem como parâmetro e fundamento o Estado liberal (de intervenção zero) sendo, por isso, um critério tendencioso.

Salienta ainda o autor que “a constituição econômica não pode ser apenas o reflexo ou cópia pura da economia (concreta)”, o que não acarreta a sua total dissonância com a realidade normada.

¹⁷ O jurista Eros Roberto Grau traz a tona uma dupla significação na expressão “ordem jurídica”, podendo esta se referir ao mundo do ser (modo de ser empírico de uma determinada economia concreta) e ao mundo do dever ser (significaria uma parcela da ordem jurídica). (GRAU, op. cit., p. 41-55).

¹⁸ Deve ressaltar-se que a Constituição Mexicana de 1917, considerada por alguns a primeira que estabelecia normas relacionadas à atividade econômica por reconhecer direitos sociais, não continha “sequer um esboço de tratamento sistemático da atividade econômica” (FERREIRA FILHO, op. cit., p. 04).

¹⁹ Tavares, op. cit., p. 75-76.

Outrossim, imprescindível ainda observar que a Constituição econômica não é um seção geográfica autônoma das constituições (políticas), pois não pode isolar-se dos demais preceitos da constituição, conforme se verificará quando da análise das conseqüências da constitucionalização do econômico.

Dentro destas ressalvas o autor cita alguns outros conceitos, dentre eles o de José Afonso da Silva que entende que a constituição econômica deve ser compreendida “como a parte da Constituição que interpreta o sistema econômico, ou seja: que dá forma ao sistema econômico.”²⁰

Cita ainda o conceito de Vital Moreira que entende por constituição econômica o “conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica.”²¹

Da análise de ambos os conceitos, pode verificar-se que para Vital Moreira a Constituição econômica não é formada somente por normas que estão formalmente na constituição de um Estado, enquanto para José Afonso da Silva a Constituição econômica é composta somente por normas formalmente constitucionais, entendimento este compartilhado pelo jurista André Ramos Tavares²²

Destes conceitos de Vital Moreira e José Afonso da Silva se chega à distinção feita pela doutrina entre Constituição econômica formal e material, sendo aquela correspondente ao “conjunto de normas que, incluídas na Constituição, escrita, formal do Estado, versam o econômico.”²³

Já a Constituição econômica material abrangeria “todas as normas que definem os pontos fundamentais da organização econômica, estejam ou não incluídas no documento formal que é a constituição escrita”²⁴, sendo assim as normas jurídicas, neste caso, seriam caracterizadas como integrantes da constituição econômica em razão de seu conteúdo.

Adotar-se-á aqui, salientando as ressalvas supra transcritas sobre o emprego de tal expressão, o conceito do jurista Eros Roberto Grau²⁵ que afirma que tal expressão é

²⁰ SILVA apud TAVARES, op. cit., p. 79.

²¹ MOREIRA apud TAVARES, op. cit., p. 79.

²² Id.

²³ FERREIRA FILHO, op. cit., p. 06.

²⁴ Ibid., p. 07.

²⁵ GRAU, op. cit., p. 60.

⁹⁴ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

empregada “para designar o conjunto de normas constitucionais que *instrumentalizam, conformando-a*, uma determinada ordem econômica (mundo do dever ser).” (grifos do autor).

Conteúdo mínimo da constituição econômica

Necessário se faz apontar quais são os elementos mínimos da Constituição econômica, que, de acordo com o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho²⁶, são:

- ⇒ a forma ou tipo de economia;
- ⇒ a finalidade da ordem econômica;
- ⇒ a delimitação do campo entre a iniciativa privada e a pública;
- ⇒ a determinação do regime básico dos fatores de produção, capital e trabalho.

CRÍTICAS A ESTA NOVA ORDEM ECONÔMICA

O Estado que inicialmente somente tinha uma função de produção do direito e segurança, gradativamente estende estas funções²⁷ como consequência da clara exigência do processo de acumulação de capital, razão pela qual, em nome do desenvolvimento social, assume o papel de agente regulador da economia.

Antes de analisar o ponto primordial do presente estudo acredita-se indispensável ressaltar o posicionamento do ilustre jurista Eros Roberto Grau²⁸ que adverte, de forma claramente crítica, que “embora o capitalismo reclame a estatização da economia, o faz tendo em vista a sua própria integração e renovação (modernização). Essa estatização, pois, não configura passo no sentido de socialização/coletivização; antes, pelo contrário, o Estado, no exercício de sua função de acumulação, promove a renovação do capitalismo.”

“Paralelamente ao desempenho da função de integração e modernização capitalista, originariamente referida como de *acumulação*, o Estado”, de acordo com Eros Roberto Grau²⁹, “implementa duas outras, a de *legitimação* e a de *repressão*”. (grifos do autor).

²⁶ FERREIRA FILHO, op. cit., p. 08.

²⁷ O Estado ainda teria uma função de integração ao desenvolver vigorosa atividade no campo dos serviços públicos (ex.: transporte público de carga – transporte ferroviário e marítimo; área de saúde → oficinas de controle de qualidade da mercadoria trabalho).

²⁸ GRAU, op. cit., p. 21-23.

²⁹ Ibid., p. 23

A de legitimação consistiria no Estado, através da mediação de conflitos, atribuir ao sistema capitalista e à sua ordem política o reconhecimento de que sejam corretos e justos. Neste contexto, afirma o autor que a Constituição formal desempenha papel relevante neste contexto, tendo em vista que se torna instrumento de institucionalização do mundo capitalista.

Em razão de seu caráter programático, bem como em razão de contemplar direitos muitas vezes faticamente não garantidos, a constituição formal se consubstancia em mito: pois instala na coletividade a convicção de que se vive sob a égide do Estado de Direito, no qual se estabelecem direitos econômicos e sociais.

Sendo assim, a constituição se transforma em instrumento de dominação ideológica, sendo que contribui eficazmente na manutenção da ordem que não se pretendia *instaurar*, mas *manter*, para tanto, visa o amortecimento do conflito de classes e a modernização do capitalismo.

A função de repressão não se manifesta somente *a posteriori*, mas também como instância subsequente da legitimação, sendo que se manifesta em um primeiro momento como *auto-repressão*, visando uma hegemonia aderente a falsa consciência do mundo capitalista.

Sendo assim, na visão do insigne jurista o Estado ao atuar como agente de implementação de políticas públicas visa somente enriquecer as suas funções de integração, modernização e legitimação capitalista.

Imprescindível se faz transcrever trecho das críticas do jurista Eros Roberto Grau³⁰:

A introdução, no nível constitucional, de disposições específicas, atinentes à conformação da ordem econômica (mundo do ser), não consubstancia, em rigor, uma ruptura dela. Antes, pelo contrário, expressa – como venho afirmando – o desígnio de se a aprimorar, tendo-se em vista a sua defesa. A ordem econômica (mundo do dever ser) capitalista, ainda que se qualifique como *intervencionista*, está comprometida com a finalidade de preservação do capitalismo. Daí a feição *social*, que lhe é atribuída, a qual, longe de desnudar-se como mera concessão a um modismo, assume, nitidamente, conteúdo ideológico. (grifos do autor)

Contudo, mesmo entendendo que tais críticas infelizmente podem ser realmente fundadas, pois sendo a Constituição dirigente permeada por normas programáticas e princípios que são, por natureza, abstratos e de difícil concreção, tanto que não são poucos os juristas que entendem que tais normas não têm efetividade, bem como alguns, agora em número reduzido, alegam que os princípios somente são diretivas e que, em razão do elevado grau de abstração e indeterminabilidade, são de difícil aplicação; é perfeitamente possível que tal pretensão de

³⁰ Ibid., p. 56.

⁹⁶ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

impor uma *nova* ordem econômica seja (má) utilizada, de forma ideológica para manter a ordem econômica que interesse ao poder econômico.

Porém, conforme se verificará a seguir, o uso das concepções de que as normas programáticas e os princípios, neste trabalho especificamente estes, não são auto aplicáveis ou não tem a efetividade pretendida pela melhor doutrina, não pode prevalecer, pois os princípios são normas e como normas têm a mesma dignidade perante o ordenamento jurídico, podendo, até mesmo, serem utilizados como instrumentos de interpretação de toda a ordem jurídica estabelecida.

O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ECONÔMICO

Aponta o jurista André Ramos Tavares³¹ que a constitucionalização do econômico, ou seja, a elevação das normas atinentes à ordem econômica (mundo do dever ser) ao grau constitucional acarreta algumas conseqüências relevantes, quais sejam: “a constituição econômica é afetada pelas demais normas constitucionais e também as afeta, de certa maneira”, sendo necessário, “em toda e qualquer abordagem que se pretenda da Constituição econômica, não olvidar do contexto constitucional, sendo necessário, para tanto, cercar-se de todo o arcabouço fornecido pelo constitucionalismo pátrio.”

Indispensável se ressaltar que toda norma jurídica que alcança *status* constitucional, integrando-se a ordem constitucional, recebe influência de todas as normas e valores consagrados pela respectiva Constituição.

Neste sentido imprescindível se faz transcrever o posicionamento de Raul Machado Horta³² que afirma que “a Ordem Econômica e Financeira não é ilha normativa apartada da Constituição. É fragmento da Constituição, uma parte do todo constitucional e nele se integra. A interpretação, a aplicação e a execução dos preceitos que a compõem reclamam o ajustamento permanente das regras de Ordem Econômica e Financeira às disposições do texto constitucional que se espriam nas outras partes da Constituição.”

Neste diapasão não se pode, em hipótese alguma, olvidar-se da influência dos princípios constitucionais na sistematização, interpretação, aplicação das normas constitucionais que regem a ordem econômica.

³¹ TAVARES, op. cit., p. 85-86.

³² HORTA, Raul Machado. Constituição e ordem econômica e Financeira. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 28, n. 111, p. 15, jul./set. 1991, p. 20.

Quando se fala em princípios constitucionais³³ que, de diversas formas, influenciam as normas que dispõem a respeito da ordem econômica não está se restringindo à apenas os princípios da ordem econômica previstos no Título VII de nossa Constituição – “Da ordem econômica e financeira”.

A Constituição como norma que está no ápice de nosso ordenamento jurídico tem especificidades na sua interpretação, sendo que, além dos métodos interpretativos, a doutrina passou a estabelecer um catálogo de princípios da interpretação constitucional, do qual se pode citar, no presente caso, os princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, sendo que aquele, em síntese, “obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade”, visando harmonizar as normas constitucionais; enquanto este determina que “na resolução dos problemas jurídico-constitucionais se deve dar primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política”.³⁴

Ainda valendo-se das palavras de Raul Machado Horta salienta-se que “a Ordem Econômica e Financeira é indissociável dos princípios fundamentais da República Federativa e do Estado Democrático de Direito”, bem como “a concretização dos princípios que informam a Ordem Econômica e Financeira é inseparável dos Direitos e Garantias Fundamentais, que asseguram aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.³⁵

Portanto, neste ponto se objetiva fazer uma análise, mesmo que superficial, dos princípios constitucionais, seu conceito, sua localização na dogmática jurídica e a sua função³⁶. Ao final se fará um breve apontamento, de acordo com os ensinamentos do jurista Eros Roberto Grau, a respeito dos princípios que regem a ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988.

³³ Quando aqui se fala em princípios constitucionais não se está fazendo referência àqueles princípios hermenêuticos catalogados pela nova hermenêutica constitucional a fim de desempenhando uma função argumentativa, permita denotar a *ratio legis* de uma disposição ou revelar normas que não são expressas, possibilitando ao intérprete o desenvolvimento, integração e complementação do direito. (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1087).

³⁴ CANOTILHO, op.cit., p. 1148-1149.

³⁵ HORTA, op. cit., p. 61.

³⁶ O propósito deste trabalho não é fazer um estudo pormenorizado da Teoria dos Princípios, pelo contrário se propõe somente fazer uma breve análise de pontos considerados importantes para se demonstrar a relevância dos princípios na ordem constitucional. Por tais motivos não se descreverá as classificações em torno dos princípios, contudo, remete-se a obra dos juristas J.J. Gomes Canotilho (op. cit., p. 1090-1093) e Luís Roberto BARROSO (BARROSO, Luís Roberto. O começo da historia. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. (*post scriptum*) In: **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7.ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 316-319)

⁹⁸ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

CONSTITUIÇÃO: UM SISTEMA ABERTO DE REGRAS E PRINCÍPIOS

O emitente constitucionalista português J.J.Gomes Canotilho³⁷, seguido pelo jurista brasileiro Celso Ribeiro BASTOS³⁸, entre outros, afirma que a constituição é um sistema jurídico aberto de regras e princípios. Canotilho³⁹ descodifica tal afirmação explicando que “é um *sistema jurídico* porque é um sistema dinâmico de normas”, bem como “é um *sistema aberto* porque tem uma *estrutura dialógica* (Caliess), traduzida na disponibilidade e ‘capacidade de aprendizagem’ das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da ‘verdade’ e da ‘justiça’”. (grifos do autor)

É ainda “um *sistema normativo* porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de normas” e também, o ponto de importância para o presente estudo, é um *sistema de regras e princípios*, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de *princípios* como sob a forma de *regras*.” (grifos do autor)

Portanto, as normas constitucionais assumem duas espécies normativas: regras e princípios. Ao fazer tal afirmação se está descartando qualquer possibilidade de se retornar as alegações da chamada Velha Hermenêutica de carência de normatividade dos princípios, de sua dimensão meramente axiológica e ética⁴⁰, as quais já foram totalmente rechaçadas pelo pensamento jurídico contemporâneo que reconhece o *status* de norma jurídica aos princípios⁴¹.

Sobre a normatividade dos princípios o jurista Paulo Bonavides⁴² assim se expressa:

Impossível deixar de reconhecer, pois, nos princípios gerais do Direito, conforme veremos, a base e o teor da eficácia que a doutrina mais recente e moderna, em voga nas esferas contemporâneas da Ciência Constitucional, lhes reconhece e confere, escorada em legítimas razões e excelentes argumentos.

³⁷ CANOTILHO, op. cit., p. 1085.

³⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 53-54.

³⁹ CANOTILHO, op. cit., p. 1085.

⁴⁰ Sobre as diversas fases da juridicidade dos princípios – a jusnaturalista (fase metafísica e abstrata dos princípios), a positivista (ingresso dos princípios nos códigos como fonte normativa subsidiária) e a pós-positivista (na qual os princípios passam a ser tratados como direito) ver o jurista Paulo BONAVIDES (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 231-242.

⁴¹ Deve-se, mesmo que não da forma necessária, ressaltar a importância para tal reviravolta na normatividade dos princípios os ensinamentos de Dworkin e Alexy.

⁴² BONAVIDES, op. cit., p. 232.

(...)

Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas.

Esta mudança de perspectiva com relação aos princípios é fruto do pós-positivismo que renovando a aliança entre a filosofia e o Direito, reintroduz os valores no ordenamento jurídico através do reconhecimento da normatividade dos princípios, influenciando significativamente na hermenêutica constitucional, pois se reconhece o Direito como um sistema aberto, no qual a Constituição passa a ser o ponto central do ordenamento, na qual se encontram os valores da sociedade positivados nos princípios e nas regras.⁴³

TEORIA DOS PRINCÍPIOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Conceito

Todo conceito de princípios deve ter em conta a sua normatividade, razão pela qual o jurista Paulo Bonavides, após citar vários conceitos, entende que a investigação doutrinária feita por Ricardo Guastini⁴⁴ compreende todas aquelas variantes do conceito de princípio, motivo pelo qual se transcreverá a seguir as suas considerações.

O referido jurista, após detalhada investigação doutrinária, na qual recolheu na jurisprudência e na doutrina os conceitos adotados, enuncia seis distintos conceitos de princípios, todos, conforme Paulo Bonavides, vinculados a disposições normativas.

Portanto, de acordo com o referido jurista o vocábulo “princípio”: *a)* se refere a normas (ou a disposições legislativas que exprimem normas) providas de alto grau de generalidade; *b)* se refere a normas (ou a disposições que exprimem normas) providas de um alto grau de indeterminação e que por isso requerem concretização por via interpretativa, sem a qual não seriam suscetíveis de aplicação a casos concretos; *c)* tal palavra é empregada ainda para se referir a normas (ou a disposições que exprimem normas) de caráter programático; *d)* tal termo também é empregado para se referir a normas (ou a disposições que exprimem normas) cuja posição na hierarquia das fontes de Direito é muito elevada; *e)* se refere ainda a

⁴³ BARROSO, Luiz Roberto Barroso. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista Acadêmica Brasileira de Direito Constitucional**, [S.L.], n.1, p. 15-59, 2001.

⁴⁴ GUASTINI apud BONAVIDES, op. cit., p. 230-231.

¹⁰⁰ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

normas (ou a disposições que exprimem normas) que desempenham uma função importante e fundamental no sistema jurídico ou político unitariamente considerado, ou num ou outro subsistema (Direito Civil, Direito do Trabalho, etc.); e *f*) finalmente, tal expressão ainda é usada para designar normas (ou a disposições que exprimem normas) dirigidas aos órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos.

Das considerações do citado jurista se depreende não só quase todos os critérios utilizados para distinguir princípios e regras, como também trazem em seu âmago algumas das funções dos princípios.

Princípios e regras

Vários são os critérios doutrinários usados para distinguir regras e princípios, porém, evitando-se delongas desnecessárias ao presente trabalho, adotar-se-á os critérios sugeridos pelo jurista J.J. Gomes Canotilho⁴⁵: a) grau de abstração; b) grau de determinabilidade; c) grau de fundamentalidade; d) proximidade da idéia de direito; e) natureza normogenética.

As regras possuem grau de abstração menor, sendo estas, relatos mais objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis, pelo mecanismo convencional da subsunção, a um conjunto determinado de situações. Por outro lado, os princípios contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam condutas e são aplicáveis a um conjunto, muitas vezes indeterminado, de situações.⁴⁶

Em razão do maior grau de abstração a aplicação dos princípios não se dá pelo mecanismo convencional da subsunção, sendo necessário uma técnica denominada de ponderação⁴⁷, pois diante desta abstração a convivência entre os princípios é conflitual⁴⁸, sendo que “os princípios, ao constituírem *exigências de otimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou

⁴⁵ CANOTILHO, op. cit., p. 1086-1087. Ver ainda as considerações de Eros Roberto GRAU (GRAU, op. cit., p. 89-99).

⁴⁶ BARROSO, *O começo da ...*, p. 293.

⁴⁷ Conforme BARROSO, *O começo da...*, p. 293, 298-304.

⁴⁸ Ao contrário da convivência entre as regras, que é antinômica, ou seja, as regras são aplicáveis na base do “tudo ou nada”, quando aplicável uma regra a outra, que superficialmente parecia contraditória, é inválida, razão pela qual se diz que é impossível a validade simultânea de regras contraditórias.

nada’), consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes”.

⁴⁹ (grifos do autor)

Consequência ainda deste alto grau de abstração é o grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, sendo que os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras dos aplicadores do direito⁵⁰, enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta.⁵¹

Com relação ao critério de distinção denominado de grau de fundamentalidade no sistema de fontes de direito, J.J. Gomes Canotilho⁵² afirma que “os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema de fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito).”

O outro critério – proximidade da idéia de direito – salienta-se que os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça e na idéia de direito, enquanto que as regras, por vezes, podem ter somente conteúdo funcional.

Finalmente ressalta o jurista português que os princípios têm uma natureza normogenética, pois “são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso uma função normogenética fundamentante”.⁵³

Os princípios e as suas funções

Poder-se-ia, somente pela análise acima já perpetrada, compreender as funções e a importância dos princípios na ordem jurídica como um todo e principalmente na ordem constitucional.

⁴⁹ Afirma ainda o prof. CANOTILHO que em razão deste grau de abstração “os princípios suscitam problemas de *validade e peso* (importância, ponderação, valia)”, (CANOTILHO, op. cit., p. 1087-1088).

⁵⁰ Daí a grande importância dada aos métodos de interpretação constitucional e o seu revigoramento com a adoção de novos métodos – nova hermenêutica constitucional, bem como a doutrina passou a dar relevância a técnica da ponderação e a teoria da argumentação. (BARROSO, *O começo da...*, p. 286-291).

⁵¹ Aqui outro ponto de extrema importância se deve ressaltar a possibilidade de, através dos princípios, até mesmo em razão de sua natureza abstrata e indeterminada, adaptar as normas as novas realidades sociais. Ressalta Luís Roberto BARROSO que esta necessidade de integração subjetiva por parte do intérprete (em razão das características destas normas) “é que permite que a norma se adapte, ao longo do tempo, a diferentes realidades, além de permitir a concretização do princípio da maioria, inerente ao regime democrático. Há um sentido mínimo, oponível a qualquer grupo que venha a exercer o poder, e também um espaço cujo conteúdo será preenchido pela deliberação democrática.” (Ibid., p. 295-296).

⁵² CANOTILHO, op. cit., p. 1086.

⁵³ Ibid. p. 1087.

¹⁰² Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

Porém, para reforçar ainda mais a relevância dos princípios se citará as suas funções, de acordo com Paulo Bonavides. O referido jurista cita F. de Castro⁵⁴ que entende que os princípios possuem três funções de extrema importância, quais sejam: *a)* a função de ser fundamento da ordem jurídica (função fundamentadora), com eficácia derogatória e diretiva; *b)* a função orientadora do trabalho interpretativo, até mesmo como orientador na aplicação das regras jurídicas (função interpretativa⁵⁵); e, *c)* a de fonte em caso de insuficiência da lei e do costume (função supletiva e integrativa).

Ao final Paulo Bonavides alude ainda o entendimento de Norberto Bobbio⁵⁶ que reconhece aos princípios uma tetradimensionalidade funcional consistente na função interpretativa, na função integrativa, na função diretiva e na função limitativa.

PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM ECONÔMICA

Após analisar a importância dos princípios e das suas funções na ordem constitucional e jurídica, como um todo, necessário se faz examinar especificadamente os princípios que regem a ordem econômica.

Sendo assim, lembrando as considerações acima efetivadas e adotando o posicionamento do jurista Eros Roberto Grau⁵⁷, os princípios que regem a ordem econômica na Constituição de 1988 não se restringem apenas aos previstos no seu Título VII, inclui-se neste diapasão fundamentalmente os preceitos inscritos nos arts. 1.º, 3.º, 7.º a 11, 201, 202, e 218 e 219, bem assim entre outros os do art. 5.º, LXXI, do art. 24, I, do art. 37, XIX e XX, do § 2.º do art. 103, do art. 149, do art. 225.

O ilustre jurista Eros Roberto Grau⁵⁸ assim identifica e enuncia os referidos princípios:

- a *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, *caput*);

- os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* como fundamentos República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV) e – *valorização do trabalho humano e livre iniciativa* como fundamentos da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, *caput*);

⁵⁴ CASTRO apud BONAVIDES, op. cit., p. 254-255.

⁵⁵ Não confundir aqui com os princípios interpretativos citados na nota 31.

⁵⁶ BOBBIO apud BONAVIDES, op. cit., p. 255.

⁵⁷ GRAU, op. cit., p. 215.

⁵⁸ Id.

- a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3.º, I);
- o *garantir o desenvolvimento nacional* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3.º, II);
- a *erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais* como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3.º, III) – a *redução das desigualdades regionais e sociais* também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII);
- a *liberdade de associação profissional ou sindical* (art. 8.º);
- a *garantia do direito de greve* (art. 9.º);
- a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos *ditames da justiça social* (art. 170, *caput*);
- a *soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileira de capital nacional de pequeno porte*, todos princípios enunciados nos incisos do art. 170;
- a *integração do mercado interno ao patrimônio nacional* (art. 219).

Ressalta ainda o referido autor que além destes princípios se pode citar ainda outros definidos como *princípios gerais* não positivados – isto é, não expressamente enunciados em normas constitucionais explícitas – são *descobertos* na ordem econômica. Alude o autor àqueles princípios que dão concreção as regras previstas no art. 7.º, 201 e 202 da Constituição.⁵⁹

Não se pretende aqui, até mesmo em razão de espaço e prioridades, analisar cada um dos princípios acima elencados, mas sim, de forma global, examinar as consequências de se considerar a ordem econômica regida por tais princípios.

Primeiramente, recordando as funções dos princípios – interpretativa, integrativa, diretiva e limitativa – constata-se que ao se discernir a definição de um sistema e de um modelo econômico dentro do texto constitucional se deve sempre ter como parâmetro os

⁵⁹ Finalizando o seu entendimento o referido jurista cita ainda o *princípio da ordenação normativa através do Direito Econômico*, cujo primeiro passo no sentido de sua concreção é consignado no art. 24, I do texto constitucional. (GRAU, op. cit., p. 215-216).

¹⁰⁴ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 2, p. 87-107, jan./jun. 2010.

referidos princípios⁶⁰, pois, conforme já mencionado, a Constituição não é mero agregado de normas, mas sim um todo unitário que deve ser interpretado de forma global.

Sendo assim, a principal conclusão que se chega ao analisar a ordem econômica sob a lente dos princípios antes elencados, além de todos os demais valores consagrados em nosso texto constitucional, é que a ordem econômica (mundo do dever ser) na Constituição de 1988 postula um modelo de *bem-estar*.

Neste sentido as considerações de Eros Roberto Grau⁶¹:

A ordem econômica (mundo do dever ser) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do *Estado Democrático de Direito* que, segundo o art. 1.º do texto, o Brasil constitui. Não o afirma como *Estado de Direito Social* – é certo – mas a consagração dos *princípios de participação* e da *soberania popular*, associada ao quanto se depreende da interpretação, no *contexto funcional*, da totalidade dos princípios que a conformam (a ordem econômica), aponta no sentido dele.

A inexistência de contradição entre tais princípios, a textura das regras constitucionais consideradas e, ainda, a atribuição, à sociedade, de legitimidade para reivindicar a realização de políticas públicas podem fazer do Estado efetivo agente – por ela responsável – da promoção do bem estar.

A busca da realização do bem-estar a Constituição apresta a sociedade e o Estado, busca que se há de empreender não em nome ou função de uma ideologia, mas como imposição de determinações históricas que são mais do que ideológicas. O alcance do bem-estar é, historicamente, o mínimo que tem a almejar a sociedade brasileira. (grifos do autor)

Finalmente, imprescindível se faz ressaltar que a simples consagração destes princípios não garante efetivamente a instalação de uma sociedade de bem-estar, aqui se restabelece a velha oposição entre *Constituição escrita* e *Constituição real*.

Cabe sim ao Estado, através de seus poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – dar efetividade aos valores consagrados na Constituição, implementando as políticas públicas ali determinadas.

Claro que tais valores podem somente ficar no campo das “letras mortas”, mas com a eficácia que foi realmente almejada, ou seja, a de institucionalizá-los exclusivamente para que não viessem a ser realizados.

Consolidando também tais críticas cita-se, novamente, o jurista Eros Roberto Grau⁶²:

Desídia do Executivo e do Legislativo, no entanto, associada à fragilidade e subserviência do Judiciário, poderão, então, no futuro dar lugar à conclusão de que o

⁶⁰ Ibid., p. 216.

⁶¹ Ibid., p. 307-308.

⁶² Ibid., p. 327-328.

novo texto constitucional não foi produzido senão para propiciar avanço nominal, que terá prosperado apenas para restaurar a *ideologia jurídica* entre nós.

(...)

Esta, então, a descrição que poderá vir a ser feita das normas que mais importa, neste ensaio, considerar: *normas que, dotadas apenas de efetividade formal, tornam-se plenamente eficazes – isto é, são adequadas aos fins que visam – porque não são dotadas de efetividade material.* (grifos do autor)

Porém, grande passo já foi dado na consagração expressa de tais princípios e valores no texto constitucional, contudo, para se evitar que os mesmos se tornem ineficazes (não atinjam o seu real objetivo – não o ideológico, é claro) é imprescindível que a sociedade se mobilize, através dos instrumentos que a própria democracia lhe garante, e exija que o Estado implemente e assegure a efetividade destes princípios.

CONCLUSÃO

Impossível se negar que o Direito pode ser utilizado como instrumento de domínio das classes dominantes, sendo que por vezes, em razão dos seus fundamentos teóricos e filosóficos, foi cúmplice das barbáries que mancharam a história da humanidade.

Contudo, evidencia-se também que com a ascensão de valores éticos a sociedade, também através do direito, poderá promover mudanças significativas na realidade de um país como o Brasil, reafirmando o ideal da democracia, minorando as desigualdades sociais, políticas e econômicas.

Este foi o objetivo do presente estudo, demonstrar que a consagração de valores na Constituição, o reconhecimento da normatividade dos seus princípios e a demonstração da ineficiência dos ideais do capitalismo em uma sociedade tão desigual como a nossa, indicam a necessidade da intervenção do Estado no domínio econômico para só assim assegurar uma sociedade livre, justa e solidária que, acima de tudo, respeite a dignidade da pessoa humana.

Acredita-se que o Direito Constitucional e, principalmente, a nossa Constituição assumem papel importante neste desiderato, visando impedir que a Lei Fundamental seja meramente um repositório de boas intenções, para assumir sua verdadeira função de instrumento normativo da realização da democracia e da consagração dos valores de nossa sociedade.

Denota-se, neste diapasão, a importância do Direito Constitucional para todos os ramos do Direito que necessariamente devem ser filtrados pelos valores consagrados em

nossa Constituição, importância esta que cada vez mais tem sido colocada em pauta pela melhor doutrina, resultando em consequências benéficas em especial nos ramos do direito privado, podendo se citar a chamada Constitucionalização do Direito Civil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. (*post scriptum*) In: **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7.ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista Acadêmica Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], n.1, p. 15-59, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1989-1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HORTA, Raul Machado. Constituição e ordem econômica e Financeira. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 28, n. 111, p. 15, jul./set. 1991.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.